



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
 SECRETARIA - GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
 • SEÇÃO  
 Distribuído pelos Srs. Deputados  
 94 01 05  
 Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
 ADMITIDO NUMERE-SE E  
 PUBLIQUE-SE  
 Baixa à Comissão Juventude e  
Imunidade Parlamentar  
 94 01 05  
 Para parecer até 94 02 28  
 Presidente

Exmo. Senhor  
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
 Presidente da Assembleia Legislativa  
 Regional dos Açores

9900 HORTA

2276

Sua referência Sua comunicação Nossa referência Porta Delgada  
 Nº 39-08/07 100 19

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 22/93-  
 ADAPTAÇÃO A REGIÃO DO DECRETO-LEI Nº 190/91, DE 17 DE MAIO  
 (SPO) - REGULAMENTA A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO  
 DE PSICOLOGIA E ORIENTAÇÃO

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa  
 Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o  
 Presidente do Governo de enviar a V. Exª a Proposta de Decreto  
 Legislativo Regional referenciada em epigrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETARIO-GERAL

RUI NINA DA SILVA LOPES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
 ARQUIVO  
 94 01 05

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
 Título Proposta de Decreto Legislativo Regional  
 Assunto Adaptação a Região do Decreto-Lei nº 190/91 de 17 de Maio de 1991 (SPO) - Regulamenta a criação e funcionamento do serviço de psicologia e orientação  
 Entrada em vigor 94 01 05  
 2276



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 22/93

A melhoria do sistema educativo regional pressupõe uma rede alargada de recursos educativos para se poder enfrentar as necessidades cada vez maiores e especializadas dos participantes no processo de ensino/aprendizagem.

Uma sociedade desenvolvida exige um crescente apuramento das decisões tomadas e uma sempre maior flexibilidade das respostas educativas encontradas, para possibilitar o desenvolvimento dos potenciais de cada indivíduo.

Interessa, portanto, na sequência do Decreto-Lei nº 190/91, de 17 de Maio, que cria os Serviços de Psicologia e Orientação, definir os mecanismos que permitam o apetrechamento das escolas com recursos que vão de encontro à diversificação e especialização da resposta educativa. O intuito de melhorar o ensino na Região e de dar respostas adequadas às necessidades específicas dos alunos só se consegue criando essas mesmas respostas no sistema educativo regional.

É nesse sentido que o presente diploma cria na Região os Serviços de Psicologia e Orientação e estabelece o seu funcionamento.

Assim:

O Governo Regional, nos termos do disposto na alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político - Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

2

CAPÍTULO I

CRIAÇÃO, NATUREZA, COMPETÊNCIA, E ÂMBITO

ART. 1º

Criação e Natureza

1 - São criados no âmbito da Secretaria Regional da Educação e Cultura os Serviços de Psicologia e Orientação, adiante designados abreviadamente por SPO.

2 - Os SPO são unidades especializadas de apoio educativo e desenvolvem a sua acção em todo o sistema de educação e ensino não superior da Região, orientando-se pelos princípios e objectivos consignadas na Lei de Bases do Sistema Educativo, no Decreto-Lei 190/91, de 17 de Maio, no presente diploma e demais legislação aplicável.

ART. 2º

Competências

1 - Os SPO desenvolvem a sua acção nos domínios do apoio psicopedagógico a alunos e professores e do apoio ao desenvolvimento do sistema de relações da comunidade escolar.

2 - No 3º ciclo do ensino básico e no ensino secundário, os



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

3

SPO desenvolvem a sua acção em termos de orientação escolar e profissional.

3 - Em termos do apoio psicopedagógico compete-lhes, designadamente:

a) Colaborar com os educadores e professores, prestando apoio psicopedagógico.

b) Colaborar na identificação e análise das causas do insucesso escolar propondo medidas tendentes à sua eliminação.

c) Analisar situações associadas a dificuldades de desenvolvimento, de aprendizagem e de comportamento, a competências e potenciais específicos e prestar o apoio psicopedagógico apropriado.

d) Colaborar com outros serviços competentes, nomeadamente, os de educação especial, na elaboração de estratégias e medidas de intervenção adequadas aos alunos com necessidades especiais.

e) Elaborar e propor os planos educativos individuais, ouvidos os restantes intervenientes no processo educativo e acompanhar as situações de colocação dos alunos em regime educativo especial, com o acordo dos pais e em colaboração com os serviços competentes.

f) Articular modalidades de complemento pedagógico, de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

4

compensação educativa e de educação especial, com o objectivo de compatibilizar a individualização do ensino e a adequação de currículos e programas às necessidades individuais ou de grupos de alunos.

4 - Em termos do apoio ao desenvolvimento do sistema de relações da comunidade educativa compete-lhes, designadamente:

a) Colaborar com os órgãos de direcção da escola ou escolas inseridas na sua zona de actuação;

b) Participar em acções comunitárias destinadas a prevenir o absentismo sistemático e o abandono precoce da escolaridade obrigatória e desenvolver acções de informação e sensibilização relativas às condicionantes do desenvolvimento e da aprendizagem;

c) Colaborar com outros serviços especializados, nomeadamente, das áreas da saúde e segurança social, contribuindo no diagnóstico, avaliação e acompanhamento sócio-médico-educativo;

d) Colaborar em acções de formação e na realização de experiências pedagógicas;

e) Propor a realização de protocolos com diferentes serviços, empresas e outros agentes comunitários;

f) Colaborar com professores, pais ou encarregados de educação e outros agentes educativos em termos de aconselhamento



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

5

psicosocial.

5 - Em termos da orientação escolar e profissional competentes, designadamente:

a) Apoiar os alunos no seu processo de desenvolvimento, ao nível da identidade pessoal e projecto de vida;

b) Planear e executar, individualmente ou em grupo, actividades de orientação escolar e profissional.

c) Realizar acções de informação escolar e profissional que possibilitem um maior conhecimento das oportunidades disponíveis, no domínio dos estudos, formações e actividades profissionais.

d) Colaborar na planificação e acompanhamento de visitas de estudo, experiências de trabalho, estágios e outras formas de contacto dos alunos com o meio e o mundo laboral.

e) Colaborar com outros serviços da comunidade, na organização de actividades de informação e orientação profissional que visem a articulação entre a escola e o mundo do trabalho.

f) Realizar acções de informação e sensibilização aos pais e comunidade em geral sobre as implicações das diversas opções escolares e profissionais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

6

ART. 3º

Ambito

1 - As bases de definição da zona de intervenção de cada SPO são a escola e o concelho.

2 - Quando se justifique, o Director Regional da Educação pode determinar a existência de mais de um SPO por concelho, ou mais de um concelho apoiado pelo mesmo SPO.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

ART. 4º

Composição

1 - A equipa técnica permanente de cada SPO é constituída por um número de elementos variável, a definir por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

2 - As equipas técnicas a que se refere o número anterior são compostas por:

a) Psicólogos;

b) Na educação pré-escolar e nos 1º. e 2º. ciclos do ensino básico, docentes habilitados com curso de especialização





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

7

adequado, designados «especialistas de apoio educativo»;

c) No 3º. ciclo do ensino básico e no ensino secundário, docentes habilitados com curso de especialização em orientação escolar e profissional, designados «conselheiros de orientação»;

d) Técnicos superiores de serviço social.

3 - Podem ainda desempenhar funções, docentes com formação e experiência adequadas ao desenvolvimento das actividades específicas de cada SPO.

4 - Os profissionais referidos no número anterior são designados pelo Director Regional da Educação.

ART. 5º

Coordenação

1 - Cada SPO tem um coordenador, designado pelo Director Regional da Educação, pelo período de um ano, de entre os elementos que constituem a equipa técnica permanente, após audição desta e do órgão de administração e gestão da escola ou do respectivo director escolar.

2 - Compete ao coordenador articular o desenvolvimento das acções do SPO, bem como assegurar a execução das actividades administrativas inerentes.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

---

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

---

8

3 - O coordenador do SPO tem assento nos conselhos pedagógico e escolar.

ART. 6º  
Funcionamento

1 - Os SPO desenvolvem a sua actividade de acordo com um plano anual, o qual deverá ser aprovado pelo Director Regional da Educação.

2 - A orientação técnica dos SPO é da responsabilidade da Direcção Regional da Educação.

3 - Os SPO devem dispor de instalações próprias, adequadas ao exercício da sua actividade, inseridas na respectiva escola ou direcção escolar, garantindo-lhes estas o apoio administrativo e logístico necessário à prossecução dos seus objectivos.

CAPÍTULO III

PESSOAL

ART. 7º  
Pessoal

Os elementos que constituem a equipa técnica permanente dos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

9

SPO deverão estar providos no quadro de pessoal da Direcção Regional da Educação.

ART. 8º  
Afectação

Compete ao Director Regional da Educação, de acordo com as necessidades e disponibilidades das escolas ou direcções escolares, a colocação nos SPO dos psicólogos, dos especialistas de apoio educativo, dos conselheiros de orientação e dos técnicos superiores de serviço social, que lhes ficarão afectos de forma permanente.

ART. 9º  
Remuneração do Coordenador

Pelo desempenho das suas funções os coordenadores têm direito à remuneração correspondente ao lugar de origem, acrescida da gratificação de 40% do índice 100 do regime geral função pública.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

10

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ART. 10º

Prestação de Serviço

Enquanto não forem criadas as condições de provimento no quadro de pessoal da Direcção Regional da Educação, a prestação de serviço nos SPO deverá ser assegurada por pessoal em regime de requisição ou contratação.

ART 11º

Plano Anual

O Director Regional da Educação apresentará o plano anual de início de funcionamento dos SPO, o qual será aprovado por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Educação e Cultura, de modo a satisfazer gradualmente a cobertura das necessidades do sistema educativo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

11

ART. 12º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Governo, Angra do Heroísmo, 25  
de Novembro de 1993

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

AURÉLIO HENRIQUE SILVA FRANCO DA FONSECA



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

NOTA JUSTIFICATIVA

A melhoria do sistema educativo regional pressupõe uma rede alargada de recursos educativos para se poder enfrentar as necessidades cada vez maiores e especializadas dos participantes no processo de ensino-aprendizagem. Uma sociedade desenvolvida exige um apuramento crescente das decisões tomadas e flexibilidade das respostas educativas encontradas, por forma a possibilitar o desenvolvimento dos potenciais de cada indivíduo.

A nível nacional, pelo Despacho nº 118/ME/84, foram criados Núcleos de Orientação Escolar e Profissional que visam em particular "realizar actividades de orientação escolar e profissional, destinadas a crianças, jovens e adultos, em estabelecimentos dos vários níveis de ensino ou noutras instituições comunitárias".

A 21 de Fevereiro de 1988 foi publicada uma resolução do Conselho de Ministros que criava o Programa Interministerial de Promoção do Sucesso Educativo no Ensino Básico (PIPSE). Este programa reuniu meios muito avultados para, de forma sistemática, ir de encontro às altas taxas de insucesso escolar, existentes no país, especialmente no 1º ciclo.

Em qualquer destes projectos, se destacam as funções de avaliação e orientação que contribuem significativamente para decisões mais conscientes, por parte dos alunos, quanto ao seu futuro pessoal e profissional.

A nível nacional existem 293 psicólogos e 119 peritos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

2

orientadores. Os diversos serviços de orientação escolar e profissional existentes em escolas do 3º ciclo e secundário, a nível nacional, já atingem uma taxa de cobertura de 40%. A nível nacional todos os programas de ensino técnico-profissional foram criados com apoios de orientação escolar e profissional. Na Região não existe qualquer tipo de apoio sistemático nestas áreas de intervenção, apesar das solicitações de várias escolas para o efeito.

Interessa, portanto, à Região, criar em termos legais os mecanismos que permitam o apetrechamento das escolas com recursos educativos que vão de encontro a uma diversificação e especialização da resposta educativa.